



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação jurídica nº 4/2023

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Lei ordinária nº 2/2023

**Assunto:** Reestrutura do Programa de Desenvolvimento Industrial de Pitanga.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PITANGA - PRODEIPI. PROPOSIÇÃO QUE NÃO OBSERVA A TÉCNICA LEGISLATIVA. REDAÇÃO PRECÁRIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PARECER PELA NECESSIDADE DE SUBSTANCIAIS AJUSTES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que objetiva reestruturar o Programa de Desenvolvimento Industrial de Pitanga – PRODEIPI.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois trata-se de proposição que busca reestruturar lei que trata de política de incentivo ao desenvolvimento industrial no Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para a deflagração do processo legislativo por parte do Prefeito.

## b) Da Técnica Legislativa

6. Comumente, esta Procuradoria analisa a técnica legislativa na última parte da informação jurídica. No entanto, a forma como foi redigida a proposição exigiu que a técnica legislativa fosse abordada primeiramente.

7. Pelo que se depreende do projeto, o objetivo é atualizar as diretrizes do PRODEIPI, programa criado pela Lei nº 674, de 1º de julho de 1995.

8. Nota-se, porém, que o autor do projeto acaba por reproduzir vários dispositivos da Lei nº 674/1995, com poucas ou nenhuma alteração, além de acrescentar outros além daqueles já existentes.

9. Como na cláusula de revogação não consta que a Lei nº 674/1995 será revogada – o que denota que não se trata de programa novo, mas de aprimoramento do já existente – do ponto de vista da técnica legislativa, o mais adequado é que o projeto fosse elaborado para alterar e/ou acrescentar dispositivos nela.

10. Vale ressaltar que foram encontradas várias inconsistências no texto do projeto, tais como: restauração de redações que já haviam sido modificadas (art. 43 e art. 46); artigos com termos já ultrapassados (Ex.: C.G.C, hoje CNPJ; Instituto Ambiental do Paraná – IAP, hoje Instituto Água e Terra); revogação de lei já revogada (art. 57), subdivisão equivocada dos parágrafos dos artigos (com apenas um inciso); artigo que se refere a dispositivos inexistentes (arts. 5º, 31 e 43, parágrafo único) etc.

11. Embora a precária redação da proposição tenha dificultado o exame da constitucionalidade, pôde-se verificar que o Município acaba por invadir a competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (CF, art. 22, XXVII).

12. Explica-se. Ao tratar da alienação de bens imóveis, o Chefe do Poder Executivo refere-se à modalidade concorrência (art. 26) e ao critério de julgamento “melhor oferta”, além de modificar o procedimento.

13. Entretanto, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 – que em breve revogará a Lei Federal nº 8.666/1993 – o leilão (e não a concorrência) é a “modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance [e não a melhor oferta]" (art. 6º, XL).*

14. Ainda, de acordo com o § 2º do art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021, "(é) vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo<sup>2</sup>".

15. Nesse ponto, portanto, a proposição é inconstitucional<sup>3</sup> por invadir competência da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, XXVII)<sup>4</sup>.

## CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, o projeto necessita de ajustes substanciais para que haja sua regular tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de fevereiro de 2023.

**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618

<sup>2</sup> Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

<sup>3</sup> Segundo Nathalia Masson, "tem-se a inconstitucionalidade formal orgânica quando há desobediência a regra de competência para produção do ato, como, por exemplo, quando um Estado-membro edita norma exercendo competência que, pela previsão do art. 22, I, CF/88, está destinada a ser regulamentada pela União, de modo privativo (in Manual de Direito Constitucional. 2 ed. Salvador: Juspodivm, p. 900).

<sup>4</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.